



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001978/2002-71
Recurso nº : 132.003
Acórdão nº : 204-01.127



Recorrente : COFRAN ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO INTERNA DE DCTF. ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. O art. 18 da MP 135, de 30/10/2003, que determina a não realização de lançamentos de ofício em decorrência da revisão eletrônica da DCTF expressamente exclui a situação em que a declarante informe compensação sabidamente indevida.

DÉBITOS INDICADOS COMO COMPENSADOS EM DCTF. INCLUSÃO NO PROGRAMA REFIS. IMPOSSIBILIDADE. A determinação contida na IN 43/2000 de que os débitos confessados ou declarados em DCTF sejam obrigatoriamente incluídos na consolidação do Programa Refis não alcança os débitos indicados como compensados naquela declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFRAN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Roberto Velloso (Suplente), Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/06
 STO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001978/2002-71
Recurso nº : 132.003
Acórdão nº : 204-01.127

Recorrente : COFRAN ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ em Santa Maria - RS que considerou procedente lançamento de ofício de Cofins contra a recorrente, em virtude de revisão eletrônica de sua DCTF referente ao terceiro trimestre de 1997, no montante de R\$ 4.496,17. Às fls. 22 consta a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que justifica o lançamento pela "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", infração esta que é detalhada na folha seguinte, por meio do ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS em que se consigna que o valor de R\$ 1.674,49 foi declarado na DCTF como se houvesse sido compensado com créditos relativos ao Processo nº 11060.001169/97.

Em sua impugnação a empresa traz a informação de que, após a entrega da DCTF, aderiu, em 14 de abril de 2000, ao programa Refis, tendo naquela ocasião sido incluídos todos os débitos existentes da empresa. Como o presente débito era anterior àquela consolidação deveria também ter sido incluído, o que, se não foi feito à época própria, deve sê-lo agora, sem nova autuação, que é nula por este motivo e sem a exigência de multa de ofício pela espontaneidade do contribuinte em confessar o débito à SRF.

A DRJ em Santa Maria - RS não acolheu os argumentos do contribuinte. O cerne da decisão é que o valor ora lançado não se encontrava declarado ou confessado à SRF, uma vez que a empresa o considerara compensado, e informara saldo a pagar zero em sua DCTF. As normas legais atinentes ao programa Refis apenas determinam a inclusão de todos os débitos já reconhecidos pela empresa (declarados ou confessados), o que não se aplica ao presente, dado que a empresa afirmou em sua DCTF tê-lo compensado com supostos créditos existentes em outro processo. Das verificações empreendidas pela DRF de origem, constatou-se, porém, que tais créditos eram inexistentes, e foi isto que originou a autuação. Manteve-a, portanto.

Em seu apertado recurso, a contribuinte repete os argumentos já expendidos na impugnação, assumindo que não houve realmente o pagamento da quantia exigida, mas discordando da exigência via auto de infração e da imposição de multa de ofício sob o argumento de que, tendo declarado o débito em sua DCTF, encontrava-se protegida pela espontaneidade, que determinaria a mera inclusão do débito no programa Refis sem a incidência de multa de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001978/2002-71
Recurso nº : 132.003
Acórdão nº : 204-01.127

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23.05.06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado no procedimento interno de revisão das DCTF, que exige o PIS, acrescido da multa de ofício de 75% da contribuição que deixou de ser recolhida pelo contribuinte sob o argumento, expresso em sua DCTF, de que o débito fora compensado com créditos oriundos de pagamentos indevidos reconhecidos judicialmente em ação movida por ele. Lançado em 2002, o auto encontra supedâneo no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Antes de examinar o mérito da autuação, necessário apreciar as alegações da impugnação, repetidas no recurso, quanto à nulidade do lançamento em virtude do descumprimento de três dos requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido, entendo não merecer reparo a decisão atacada.

Com efeito, conforme ali indicado, o art. 59 do mesmo decreto abre a possibilidade ao julgador de sanar quaisquer irregularidades que se apresentem na formalização do processo e que não prejudiquem a defesa do autuado. Nesse diapasão, compartilho os argumentos do i. julgador *a quo* de que dentre as apontadas falhas apenas a omissão da hora do lançamento de fato existe e não prejudica em nada a sua defesa. Apenas o faria se fosse dessa hora que se contasse algum prazo a ser praticado no processo, o que não é o caso. As outras duas sequer se confirmam, na medida em que o auto contém sim a descrição do fato ensejador da autuação, ainda que se deva reconhecer que se trata de uma descrição bastante resumida. Quanto à assinatura da autoridade autuante, não há ato legal que imponha a sua assinatura de próprio punho, nenhuma mácula havendo em que seja eletrônica.

Não acolho, assim, os argumentos quanto à nulidade do lançamento e passo ao exame do mérito.

A matéria aqui discutida vem gerando acalorados debates nesta Casa face ao imbróglio criado pela própria Secretaria da Receita Federal ao disciplinar o assunto por meio de sucessivas IINN que aparentemente se contradizem. Talvez valha a pena, por isso mesmo, tentar uma recapitulação dos dispositivos legais envolvidos e dos atos normativos que lhes tentaram interpretar.

A partir do exercício 1997, a Declaração de Tributos e Contribuições Federais, DCTF, passou a conter também as diversas formas de extinção da obrigação tributária, bem como a suspensão de sua exigibilidade. Essa determinação veio com a edição da IN SRF nº 73/96. Nela também se estabeleceu a figura da revisão interna dos dados informados, mas não se disciplinou a consequência dessa revisão.

Essa consequência veio definida na IN 45/98, cujo art. 2º assim dispunha:

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal em

113



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/1996
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001978/2002-71
Recurso nº : 132.003
Acórdão nº : 204-01.127

procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.(negritei)

Menos de três meses depois, a SRF baixou a IN 77 cujo art. 2º modificou o tratamento anterior:

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº n.º 9.430, de 1996);

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº n.º 9.430, de 1996);

III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei nº n.º 9.430, de 1996).

Portanto, na disciplina desta última IN os débitos que resultassem da revisão interna da DCTF seriam objeto de lançamento de ofício e juntamente com o tributo ou contribuição que se considerasse devido exigir-se-ia a multa de ofício de 75% ou 150% do valor do tributo. Caso o débito encontrado fosse recolhido em vinte dias a contar da ciência, apenas se exigiria a multa de mora, e não a de ofício.

Tudo isso resultava da interpretação dada pela SRF de que a situação se enquadrava na tipificação prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, que vale a pena transcrever:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001978/2002-71
Recurso nº : 132.003
Acórdão nº : 204-01.127

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (negritei)

Embora de redação truncada, parece-me que o dispositivo estabelece a incidência da multa de ofício quando houver falta de recolhimento ou recolhimento fora do prazo, em decorrência de falta de declaração ou de declaração inexata. Assim, se a DCTF entregue fosse considerada inexata em consequência da revisão interna empreendida, caberia, no lançamento de ofício assim perpetrado, a exigência da multa, de 75% ou 150% do tributo não recolhido.

Nesses termos, a infração que se pune com aquela multa seria falta ou insuficiência de recolhimento em virtude de DCTF inexata. Note-se, porém, a ausência de um dispositivo legal que definisse o alcance da expressão declaração inexata. Por exemplo, caberia aí o caso de contribuinte que pleiteasse compensação, protocolizando regularmente processo administrativo nos termos da IN 21/97, se essa compensação viesse a ser indeferida pela SRF?

Por meio das IINN 14 a 16 de 2000, a SRF respondeu que não. Com efeito, nessa específica situação, o contribuinte seria chamado a recolher o tributo em aberto no prazo de trinta dias da ciência do indeferimento, e, se não o fizesse, o débito seria encaminhado para inscrição em dívida ativa. De lançamento de ofício não mais se falava.

Afastada aquela hipótese - repita-se, por interpretação unilateral da SRF -, as demais continuaram a ter o tratamento anterior, isto é, lançamento de ofício em decorrência de suspensão de exigibilidade ou compensação com DARF indevidas ou não comprovadas.

Vale aqui abrir um parêntese. É que essas instruções lançam por terra a tese que vinha sendo utilizada nesta Casa para o julgamento de casos semelhantes (da qual partilhava), segundo a qual a necessidade do lançamento de ofício advinha da impossibilidade da inscrição em dívida de saldos a pagar zerados na DCTF. Na situação acima, o saldo a pagar será zero e mesmo assim a SRF está dizendo que promoverá a inscrição sem a necessidade de lançamento de ofício.

Isso significa que, antes da edição da MP nº 2.158-35, de 25/8/2001, o lançamento era feito sob a premissa de que havia uma infração e que o art. 44 da Lei nº 9.430 a ela designava a multa de 75% ou 150%, isolada ou conjunta com o tributo. Não havia, porém, dispositivo legal que expressamente designasse como infração as situações decorrentes da revisão interna das declarações.

Esse dispositivo expresso foi inserido na trigésima quinta edição da MP nº 2.158, de 25/8/2001. Seu art. 90 assim dispõe:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

11
5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001978/2002-71
Recurso nº : 132.003
Acórdão nº : 204-01.127

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/06
VIS.

2ª CC-MF
Fl.

Adiante-se que, ao tratar das compensações, o dispositivo ainda não podia estar a se referir às Dcomps, somente instituídas no ano seguinte. Parece lícito supor, então, que se refira às compensações pleiteadas segundo a IN 21/97, situação excluída anteriormente pela própria SRF.

Entendo que, com o surgimento daquele comando legal, não havia mais como adotar o procedimento disciplinado nas IINN 14 a 16 de 2000. É que a partir de então qualquer diferença apurada na revisão interna tinha de ser motivo de auto de infração com a imposição da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Apesar disso, a SRF somente reviu, parcialmente, a sua posição por meio da IN 210, de 30/9/2002, editada em vista do surgimento da MP 66, de 29 de agosto do mesmo ano. Nela mantém-se a orientação anterior, mas agora apenas se o débito estiver confessado ou lançado; caso contrário, afirma-se a necessidade do lançamento de ofício. Parece lógico deduzir que passou a considerar confessado apenas quando inserida em Dcomp, criada por aquela MP.

Somente em 2003, com a reedição, na MP nº 135, de 30 de outubro, do dispositivo da MP nº 75 que previa a inscrição em dívida das diferenças, à exceção de declarações sabidamente indevidas ou quando decorrentes de fraude, sonegação ou conluio, é que a SRF passou a não mais promover aqueles lançamentos de ofício. A MP 135/2003 foi convertida na Lei nº 10.833.

O presente processo diz respeito a uma informação contida na DCTF entregue, relativa à compensação com créditos supostamente reconhecidos no Processo de nº 11060.001168/97-77. Ocorre que tal processo, segundo a informação do próprio julgador de primeira instância em seu voto (fl. 31), corresponde a um auto de infração de Cofins e não de reconhecimento de direito creditório.

Nesses termos, embora adote o entendimento de que os autos lavrados com base no art. 90 devem ser desconstituídos por força do advento da MP 135/2003, entendo que este não é o caso do presente. É que, pelas circunstâncias aqui mencionadas, entendo que tem aplicação ao caso a exceção prevista naquela MP, ou seja, a compensação informada na DCTF era sabidamente indevida e não foi formalizada segundo o disposto na IN 21/97.

Assim, diferente de outros casos, aqui, mesmo após a edição da MP 135, o auto de infração com aplicação da multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96 era a via adequada, sendo de ser mantido.

Quanto ao argumento da empresa de que o débito deveria ser automaticamente incluído na consolidação do programa Refis também não prospera, na medida em que sua inclusão como débito compensado impediria sua inclusão até que se examinasse o direito ali indicado.

Em consequência, tratando-se de declaração sabidamente indevida, correto o lançamento mesmo após a edição da MP 135/2003, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006. *H*

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS